



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009605/2003-97
Recurso nº 166.352 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOSÉ SIMÕES DE FREITAS (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO. PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÕES. Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os honorários advocatícios e demais despesas judiciais pagas pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução de R\$ 14.258,81 a título de honorários advocatícios.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se reduziu o imposto de renda a restituir de R\$ 17.625,76 para R\$ 8.715,05.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou rendimentos tributáveis omitidos, pagos pelos Correios em ação trabalhista. O autuado declarou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 35.148,97, contudo, com base nas informações da DIRF (fls. 33), a autoridade lançadora considerou rendimentos tributáveis o valor de R\$ 71.294,06.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

O impugnante alega que o contribuinte seria portador de moléstia grave que lhe daria direito à isenção do tributo. Junta atestado médico particular (fls. 07) informando que o mesmo seria portador de câncer de próstata, e atestado de óbito, onde consta como causa mortis insuficiência respiratória, bronco-espasmo severo e coronariopatia.

Posteriormente o interessado compareceu aos autos (fls. 34) para alegar que o contribuinte falecera antes de poder providenciar o laudo pericial oficial, mas que o próprio fato do seu falecimento comprovaria a doença alegada. Acrescenta ainda que caberia excluir dos rendimentos tributáveis as despesas com advogados, no valor de R\$ 23.764,69, conforme recibo (fls. 37).

A 3ª Turma da DRJ – Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para fins de isenção do imposto de renda, a condição de portador de moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A isenção por moléstia grave somente se aplica a rendimentos de aposentadoria ou reforma, e não a diferenças salariais questionadas em juízo, relativas a períodos anteriores à aposentadoria.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 07/02/2008 (fl. 73), a representante do espólio de Antônio José Simões de Freitas apresenta Recurso Voluntário em 10/03/2008 (fl. 75), sustentando, essencialmente, *verbis*:

Assinado digitalmente em 29/05/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

FARAH

Autenticado digitalmente em 29/05/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

A representante do espólio de Antonio José Simões de Freitas, já qualificada no processo epigrafado, vem requerer a sua apreciação.

De Fato:

Consiste no presente processo documento de pagamento do INSS (Guia de Previdência Social — GPS) também DARF referente ao recebimento do valor do processo trabalhista.

Assim como documento oficial constando Auxílio-Doença e depois aposentadoria por invalidez, razão pela qual reterá o pedido do recurso.

Nestes Termos pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta a representante do recorrente, em apertada síntese, que o contribuinte seria portador de moléstia grave, sendo seus rendimentos isentos do imposto de renda, conforme atestado médico de fl. 07. Informa, ainda, que carreu aos autos “... documento de pagamento do INSS (Guia de Previdência Social — GPS) também DARF referente ao recebimento do valor do processo trabalhista.” Além do mais, juntou ao processo recibos relativos ao pagamento de honorários advocatícios e referente à elaboração de cálculos judiciais (fls. 37/38).

Pois bem, compulsando-se os autos verifica-se que o rendimento auferido se refere à reclamatória trabalhista relativa à ação movida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao período de 07/96 a 11/97 (fl. 43).

Por seu turno, o recorrente somente foi aposentado a partir do dia 16/03/2001 (fl. 68). Contudo, para se beneficiar da isenção do imposto de renda deveria o suplicante se enquadrar nas prescrições contidas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), ~~contaminação~~ ~~por radiação~~, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

Portanto, depreende da análise o excerto legal, que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo que se colhe dos autos, os rendimentos foram recebidos a título de reclamatória trabalhista e não, proventos de aposentadoria, razão pela qual não se subsume o fato a supracitada norma.

Com efeito, não é possível transmutar a natureza do rendimento, ou seja, transformar uma verba salarial em proventos de aposentadoria, pois a própria constituição dos órgãos pagadores é, essencialmente, diferente.

Ademais, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Portanto, em que pese tenha o contribuinte comprovado sua condição de aposentado e portador de moléstia grave, o rendimento recebido não possui natureza de proventos de aposentadoria, mas de reclamatória trabalhista e, por conseguinte, está sujeito a tabela progressiva do imposto de renda.

Quanto às deduções das despesas com a ação judicial, carrou o recorrente aos autos às fls. 37/38, recibos no valor de R\$ 23.764,69, relativo ao pagamento da advogada Marlete carvalho Sampaio e de R\$ 2.376,46, referente a elaboração de cálculos do processo pagos a José Donizette de Souza.

Relativamente à diminuição do rendimento da despesa com a ação judicial cumpre trazer a baila às prescrições constantes do art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, compulsando o recibo de fl. 37, no valor de R\$ 23.764,69, relativo a pagamento de honorários advocatícios a Marlete carvalho Sampaio, CPF 262430165-87, OAB/BA 9.984, por representar despesa incorrida para a percepção do rendimento deverá ser deduzida do valor recebido.

Todavia, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Isto posto, a base de cálculo do imposto de renda de R\$ 71.294,09, fl. 58, representou 60% do valor total recebido, R\$ 118.823,49, fl. 58, e, por essa razão, deverá ser aplicada à proporcionalidade no valor pago a título de honorários advocatícios. Portanto, o valor de R\$ 14.258,81 deverá ser deduzido do montante recebido.

Em relação ao valor de R\$ 2.376,46, pagos a José Donizette de Souza, referente à elaboração de cálculos do processo, como o recibo não informa a qualificação do prestador de serviço, bem como não há indicação de CPF e número do conselho de classe não há como aproveitá-lo.

Ante a todo o exposto voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução de R\$ 14.258,81 a título de honorários advocatícios.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.009605/2003-97

Recurso nº: 166.352

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.117**.

Brasília/DF, 11 de maio de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional